



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 29 de março de 19

ACORDÃO N.º 101-78.452

Recurso n.º 52.223 - PIS/DEDUÇÃO - IR

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

"PIS/DEDUÇÃO-IR: - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.270/88-56

RECURSO Nº: 52.223

ACÓRDÃO Nº: 101-78.452

RECORRENTE Nº: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIRANDA MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/27, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº 10467-001.267/88-41, do qual o presente decorre, postulando pelo cancelamento da exigência.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 07, e Termo de Encerramento da ação fiscal de fls. 03, lavrada quanto ao exercício de 1987, período-base de 1986.

O imposto de renda exigido, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.528, lhe negou provimento, à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-78.398 de 27/03/89.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.452

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

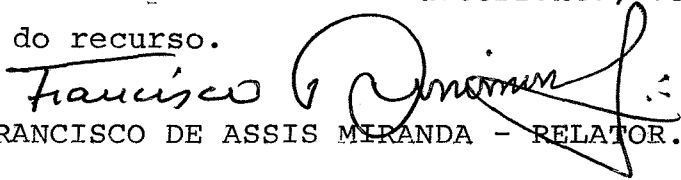
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante o nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu em sua escrituração o registro de receitas operacionais no exercício de 1987.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.398, de 27/03/89, o Recurso nº 93.528, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui' prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

7 3